

# CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS NA AMAZÔNIA: GRANDES PROJETOS, POVOS TRADICIONAIS E DESAFIOS JURÍDICOS DA JUSTIÇA AMBIENTAL

## *SOCIO-ENVIRONMENTAL CONFLICTS IN THE AMAZON: LARGE-SCALE PROJECTS, TRADITIONAL PEOPLES, AND LEGAL CHALLENGES OF ENVIRONMENTAL JUSTICE*

Artigo recebido em: 09/01/2026

Artigo aceito em: 07/04/2026

### **Ana Julia Muniz Kempner\***

\*Universidade Federal do Pará (UFPA), Abaetetuba, Pará, Brasil

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1340538661388707>

Orcid: <https://orcid.org/0009-0000-2454-6591>  
[juliakempner@gmail.com](mailto:juliakempner@gmail.com)

### **Jacqueline Cunha da Serra Freire\***

\*Universidade Federal do Pará (UFPA), Abaetetuba, Pará, Brasil

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0596318196840570>

Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-4904-4410>  
[jcsfreire@ufpa.br](mailto:jcsfreire@ufpa.br)

### **Valdomiro Vale de Carvalho Junior\***

\*Universidade Federal do Pará (UFPA), Abaetetuba, Pará, Brasil

Lattes: <https://lattes.cnpq.br/6311526075078324>

Orcid: <https://orcid.org/0009-0004-6847-5253>  
[valdomiro.junior@abaetetuba.ufpa.br](mailto:valdomiro.junior@abaetetuba.ufpa.br)

### **Yvens Ely Martins Cordeiro\***

\*Universidade Federal do Pará (UFPA), Abaetetuba, Pará, Brasil

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8271393778032215>

Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-0596-002X>  
[yemcordeiro@ufpa.br](mailto:yemcordeiro@ufpa.br)

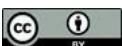
The authors declare that there is no conflict of interest

### **Resumo**

O artigo analisa os conflitos socioambientais na Amazônia a partir dos casos da Usina Hidrelétrica de Belo Monte e da Terra Indígena Yanomami, tomando-os como expressões paradigmáticas da tensão entre proteção jurídica formal, grandes projetos, economias ilegais e violações territoriais. A pesquisa justifica-se pela urgência de compreender os limites concretos dos instrumentos jurídicos e institucionais brasileiros diante de danos ambientais, deslocamentos, contaminação, insegurança alimentar, crise sanitária e vulnerabilização de povos tradicionais. O problema consiste em investigar em que medida esses conflitos revelam a insuficiência do Estado brasileiro para prevenir danos ambientais, assegurar participação efetiva das populações atingidas e garantir reparação integral. O objetivo do estudo é analisar como Belo Monte e a Terra Indígena Yanomami evidenciam os limites da atuação jurídica e institucional na prevenção,

### **Abstract**

*The article analyzes socio-environmental conflicts in the Amazon based on the cases of the Belo Monte Hydroelectric Power Plant and the Yanomami Indigenous Territory, considering them paradigmatic expressions of the tension between formal legal protection, large-scale projects, illegal economies, and territorial violations. The research is justified by the urgency of understanding the concrete limits of Brazilian legal and institutional instruments in the face of environmental damage, displacement, contamination, food insecurity, health crises, and the vulnerability of traditional peoples. The research problem consists of investigating the extent to which these conflicts reveal the insufficiency of the Brazilian State in preventing environmental damage, ensuring the effective participation of affected populations, and guaranteeing full reparation. The objective of the study is to analyze how Belo Monte and the*



responsabilização e reparação dos conflitos socioambientais amazônicos. Os resultados indicam que, embora o ordenamento jurídico brasileiro disponha de normas, princípios, tratados e mecanismos de tutela coletiva, sua efetividade permanece limitada por omissões estatais, fragilidade fiscalizatória, participação social insuficiente e respostas tardias, incapazes de recompor integralmente os danos ambientais, territoriais e humanos.

**Palavras-chave:** Licenciamento Ambiental. Consulta Prévia. Responsabilidade Civil. Reparação Integral. Direitos Coletivos.

*Yanomami Indigenous Territory reveal the limits of legal and institutional action in the prevention, accountability, and reparation of Amazonian socio-environmental conflicts. The results indicate that, although the Brazilian legal system provides norms, principles, treaties, and mechanisms of collective protection, its effectiveness remains limited by state omissions, weak oversight, insufficient social participation, and delayed responses, which are unable to fully restore environmental, territorial, and human damage.*

**Keywords:** Environmental Licensing. Prior Consultation. Civil Liability. Full Reparation. Collective Rights.

## 1 INTRODUÇÃO

A Amazônia ocupa posição central nos debates contemporâneos sobre meio ambiente, desenvolvimento e direitos coletivos, sobretudo por reunir elevada biodiversidade, diversidade sociocultural, territórios tradicionalmente ocupados e intensa pressão econômica sobre florestas, rios e populações locais. Nesse contexto, os conflitos socioambientais deixam de ser compreendidos como simples disputas por recursos naturais e passam a expressar tensões mais profundas entre modelos de desenvolvimento, proteção jurídica do meio ambiente, reconhecimento territorial e efetividade dos direitos de povos indígenas, ribeirinhos, quilombolas, extrativistas e demais comunidades tradicionais.

Nas últimas décadas, grandes projetos de infraestrutura, mineração, garimpo ilegal, grilagem, exploração madeireira e expansão agropecuária intensificaram processos de degradação ambiental e violação de direitos na região. Casos como a Usina Hidrelétrica de Belo Monte, no rio Xingu, e a crise socioambiental da Terra Indígena Yanomami evidenciam que a existência de normas ambientais, instrumentos de licenciamento, decisões judiciais e mecanismos de responsabilização nem sempre se traduz em prevenção efetiva dos danos, participação real das populações atingidas e reparação integral das violações. O artigo parte justamente dessa tensão entre proteção formal e insuficiência prática dos instrumentos jurídicos e institucionais brasileiros.

Diante disso, o problema que orienta a pesquisa consiste em compreender em que medida os conflitos socioambientais na Amazônia, expressos nos casos de Belo Monte e

da Terra Indígena Yanomami, revelam a insuficiência dos instrumentos jurídicos e institucionais brasileiros para prevenir danos ambientais, assegurar participação efetiva das populações atingidas e garantir reparação integral diante da expansão de grandes projetos, economias ilegais e violações territoriais.

O objetivo do estudo é analisar como os casos de Belo Monte e da Terra Indígena Yanomami evidenciam os limites dos instrumentos jurídicos e institucionais brasileiros na prevenção de danos ambientais, na garantia de participação das populações atingidas e na reparação integral de conflitos socioambientais na Amazônia. De modo específico, buscou-se caracterizar os conflitos socioambientais desses dois casos, considerando seus impactos ambientais, territoriais, sociais e jurídicos; examinar a atuação dos instrumentos jurídicos e institucionais aplicáveis, com ênfase no licenciamento ambiental, na responsabilização dos agentes causadores do dano, na proteção dos povos tradicionais e na participação social; e avaliar em que medida as respostas estatais, judiciais e administrativas foram suficientes ou insuficientes para prevenir violações, assegurar direitos coletivos e promover reparação integral às populações atingidas.

A relevância da pesquisa justifica-se pela urgência de discutir os limites concretos do Direito Ambiental brasileiro diante de conflitos amazônicos marcados por alta complexidade ecológica, desigualdade política, assimetria econômica e vulnerabilização de populações territorialmente dependentes da natureza. Ao tomar Belo Monte e a Terra Indígena Yanomami como casos paradigmáticos, o estudo contribui para o debate jurídico e socioambiental ao demonstrar que a proteção da Amazônia exige mais que previsão normativa: requer instituições capazes de prevenir danos, fiscalizar de forma contínua, garantir escuta qualificada aos sujeitos atingidos e assegurar reparações compatíveis com a gravidade das violações ambientais, territoriais e humanas.

## 2 METODOLOGIA

A presente pesquisa adota abordagem qualitativa, de natureza bibliográfica, documental e analítico-interpretativa, por compreender que os conflitos socioambientais na Amazônia envolvem dimensões jurídicas, territoriais, ambientais, políticas e sociais que não podem ser explicadas apenas por dados quantitativos. Conforme Minayo (2009), a pesquisa qualitativa é adequada para investigar fenômenos marcados por relações sociais, sentidos, conflitos e processos históricos. Gil (2008) também destaca que a

pesquisa bibliográfica permite reunir e interpretar contribuições teóricas já consolidadas, enquanto a pesquisa documental possibilita examinar fontes institucionais, normativas e oficiais diretamente relacionadas ao objeto investigado.

O estudo aproxima-se da lógica do estudo de caso, pois analisa Belo Monte e a Terra Indígena Yanomami como situações paradigmáticas dos conflitos socioambientais amazônicos. Segundo Yin (2015), o estudo de caso é apropriado para compreender fenômenos contemporâneos complexos em seus contextos reais. Nesse sentido, Belo Monte permite examinar os limites do licenciamento ambiental, da participação social, das condicionantes e da reparação das populações atingidas por grandes projetos; já a Terra Indígena Yanomami evidencia a relação entre garimpo ilegal, contaminação ambiental, crise sanitária, violação territorial e insuficiência da proteção estatal.

A seleção dos materiais considerou os critérios de pertinência temática, confiabilidade da fonte, relevância jurídica e capacidade explicativa. Foram utilizados livros, artigos científicos, legislação ambiental, decisões judiciais, relatórios técnicos, documentos oficiais e dados institucionais produzidos por órgãos públicos e entidades reconhecidas, como STF, STJ, Ministério Público Federal, Ministério da Saúde, Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, IBGE, INPE, MapBiomas, Fiocruz, Instituto Socioambiental e Hutukara Associação Yanomami. Foram incluídas fontes que tratassem de conflitos socioambientais, Direito Ambiental, povos tradicionais, licenciamento, responsabilidade ambiental, participação social, reparação integral, Belo Monte, garimpo ilegal e Terra Indígena Yanomami. Foram excluídos textos opinativos sem base documental, materiais sem autoria identificável, fontes sem relação direta com os objetivos da pesquisa e publicações redundantes.

A análise dos dados foi orientada pela análise de conteúdo temática, conforme Bardin (2016), por permitir a identificação, organização e interpretação de categorias recorrentes no corpus bibliográfico e documental. As principais categorias mobilizadas foram: conflitos socioambientais; territorialidade; povos tradicionais; licenciamento ambiental; participação social; insuficiência institucional; responsabilidade jurídica; dano ambiental; reparação integral; grandes projetos; economias ilegais; e violações territoriais.

No artigo, os resultados e a discussão aparecem articulados ao referencial teórico, sem separação em seção autônoma. Essa escolha decorre da natureza qualitativa e interpretativa da pesquisa, pois a análise dos casos, das normas, dos documentos e da

literatura especializada ocorre de modo integrado ao desenvolvimento argumentativo. Assim, cada seção teórica também cumpre função analítica, permitindo demonstrar, ao longo do texto, os limites dos instrumentos jurídicos e institucionais brasileiros diante dos conflitos socioambientais amazônicos.

### **3 CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS NA AMAZÔNIA: CONCEITO E ABORDAGEM INTERDISCIPLINAR**

Os conflitos socioambientais envolvem disputas pelo acesso, uso, apropriação e gestão dos bens ambientais. Na Amazônia, essas disputas ultrapassam a dimensão ecológica, pois articulam desigualdades de poder, interesses econômicos, ocupação territorial e modos de vida vinculados à terra, aos rios e à floresta. Acelrad (2004) compreende esses conflitos como embates entre grupos que atribuem sentidos distintos ao ambiente e sofrem de forma desigual os riscos da exploração da natureza. Zhouri e Laschefski (2010) acrescentam que tais disputas expressam processos de apropriação desigual dos territórios, atingindo principalmente povos indígenas, quilombolas, ribeirinhos, extrativistas e demais comunidades tradicionais.

Na região amazônica, essa complexidade é intensificada pela forma como o território foi historicamente tratado como fronteira econômica e reserva de recursos naturais. Políticas de integração, mineração, hidrelétricas, agronegócio, garimpo, grilagem e exploração madeireira ampliaram danos ambientais e conflitos territoriais. Por isso, a Amazônia deve ser compreendida a partir de seus povos, rios, territorialidades e racionalidades próprias, e não como espaço vazio disponível à expansão do capital (Porto-Gonçalves, 2006).

A Ecologia Política contribui para essa leitura ao mostrar que os conflitos ambientais resultam de modelos de desenvolvimento que distribuem desigualmente benefícios econômicos e danos ecológicos. Leff (2006) afirma que a crise ambiental também é uma crise de racionalidade, marcada pela conversão da natureza em objeto econômico e pela desvalorização de outros saberes. Little (2002) destaca que territórios tradicionais não se reduzem à posse da terra, pois condensam vínculos sociais, culturais, produtivos e identitários. Assim, quando grandes projetos atingem esses territórios, comprometem não apenas o ambiente físico, mas modos coletivos de existência.

No plano jurídico, a Constituição Federal de 1988 assegura, no artigo 225, o

direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e reconhece, no artigo 231, os direitos originários dos povos indígenas sobre suas terras tradicionais (Brasil, 1988). A Política Nacional do Meio Ambiente, Lei nº 6.938/1981, reforça essa proteção ao prever instrumentos como avaliação de impactos ambientais, licenciamento, zoneamento ambiental e responsabilização por danos (Brasil, 1981). Nesse contexto, o licenciamento ambiental, disciplinado pelas Resoluções Conama nº 01/1986 e nº 237/1997, deve funcionar como mecanismo de prevenção, transparência e participação pública, e não como mera formalidade administrativa.

Nesta continuidade, Sarlet e Fensterseifer (2021) defendem que o direito fundamental ao ambiente equilibrado exige atuação estatal preventiva e compatível com a dignidade humana. Benjamin (2011) afirma que o Direito Ambiental brasileiro se sustenta nos princípios da prevenção, precaução, reparação integral e responsabilização dos degradadores. Na Amazônia, esses princípios são decisivos diante da demora estatal, da fragilidade fiscalizatória e da pressão econômica, fatores que podem tornar irreversíveis os danos ambientais e sociais.

A proteção dos povos e comunidades tradicionais também se ancora na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, consolidada no Decreto nº 10.088/2019, que assegura consulta prévia, livre e informada sempre que medidas legislativas ou administrativas possam afetá-los. A Portaria Interministerial nº 60/2015 complementa essa proteção ao prever a atuação da FUNAI, Fundação Cultural Palmares, IPHAN e Ministério da Saúde em licenciamentos federais conduzidos pelo IBAMA, quando houver impactos sobre terras indígenas, comunidades quilombolas, patrimônio cultural ou condições sanitárias.

A tutela coletiva é fortalecida pela Lei nº 7.347/1985, que disciplina a Ação Civil Pública para responsabilização por danos ambientais e outros interesses difusos e coletivos. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também reforça essa proteção: a Súmula 613 afasta a teoria do fato consumado em matéria ambiental; a Súmula 618 admite a inversão do ônus da prova em ações de degradação ambiental; e a Súmula 623 reconhece a natureza *propter rem* das obrigações ambientais.

Dessa forma, os conflitos socioambientais na Amazônia devem ser compreendidos como fenômenos que articulam degradação ambiental, disputa territorial, violação de direitos coletivos e insuficiência institucional. Uma análise juridicamente consistente exige integrar Constituição, legislação ambiental, tratados internacionais,

jurisprudência, saberes tradicionais e participação democrática, para construir mecanismos efetivos de prevenção, responsabilização e reparação.

### **3.1 A Amazônia como espaço de disputas socioambientais**

#### *3.1.1 Amazônia, povos tradicionais e disputas territoriais*

A Amazônia é a maior floresta tropical do planeta e ocupa posição estratégica na regulação climática, na conservação da biodiversidade e na manutenção de sistemas socioculturais historicamente vinculados aos rios, às florestas e à terra. Contudo, sua importância ecológica contrasta com a persistência de desigualdades sociais, pressões econômicas e disputas fundiárias que transformam a região em um dos principais espaços de conflito socioambiental do Brasil. Nessa perspectiva, Becker (2005) compreende a Amazônia como território de forte densidade geopolítica, atravessado por frentes de expansão econômica, projetos estatais, interesses privados e resistências locais.

A população amazônica, formada por povos indígenas, comunidades quilombolas, ribeirinhas, extrativistas, agricultores familiares e migrantes, enfrenta obstáculos históricos de acesso a direitos, infraestrutura, proteção territorial e participação política. Essa realidade não pode ser tratada como simples ausência de desenvolvimento, mas como resultado de modelos de ocupação que concentraram poder sobre a terra e fragilizaram formas coletivas de uso do território. Assim, os territórios tradicionalmente ocupados expressam formas próprias de organização social, pertencimento e uso comum dos recursos naturais, razão pela qual sua violação produz efeitos materiais, culturais e políticos (Almeida, 2008).

No âmbito econômico, a região foi sucessivamente incorporada a ciclos de exploração, como borracha, madeira, mineração, pecuária, grandes obras de infraestrutura, expansão agrícola e garimpo. Essas atividades produziram riqueza para setores específicos, mas também ampliaram desmatamento, concentração fundiária, contaminação hídrica, expulsão de comunidades e fragmentação de ecossistemas. Em detrimento disso, os grandes empreendimentos amazônicos, especialmente hidrelétricas, costumam ter impactos ambientais e sociais subestimados nos processos decisórios, o que aprofunda conflitos e dificulta a reparação adequada dos danos (Fearnside, 2015).

A complexidade amazônica exige, assim, superar a oposição simplificadora entre

preservação ambiental e presença humana. Diegues (2008) critica a ideia de natureza intocada ao demonstrar que populações tradicionais não são obstáculos à conservação, mas sujeitos históricos que desenvolveram práticas de manejo, adaptação e convivência com os ecossistemas. Dessarte, a proteção da floresta não pode ser pensada contra os povos amazônicos, mas com eles, reconhecendo seus conhecimentos, formas de uso e vínculos territoriais como elementos indispensáveis à justiça socioambiental.

Essa compreensão encontra respaldo no Decreto nº 6.040/2007, que instituiu a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais e reconheceu esses grupos como culturalmente diferenciados, dotados de formas próprias de organização social e dependentes de territórios e recursos naturais para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica. Já o Decreto nº 4.887/2003, regulamenta a identificação, o reconhecimento, a delimitação, a demarcação e a titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos, conferindo densidade normativa à proteção territorial quilombola.

Os dados oficiais confirmam a centralidade territorial dessa discussão. Segundo o IBGE, a Amazônia Legal possuía, em 2025, 378 Terras Indígenas com limites reconhecidos pelo Estado brasileiro, ocupando 1.154.713,34 km<sup>2</sup>. Esse dado revela que a proteção socioambiental da região passa necessariamente pelo reconhecimento da presença indígena e pela garantia de seus territórios, especialmente diante da pressão exercida por atividades ilegais, grandes projetos e disputas fundiárias.

A disputa por territórios é intensificada quando empreendimentos públicos ou privados alteram rios, florestas, áreas de uso comum e circuitos de reprodução social das comunidades. As hidrelétricas, a mineração, a expansão agropecuária e as obras logísticas não produzem apenas impactos ambientais mensuráveis, mas também deslocamentos, insegurança alimentar, perda de referências culturais e ruptura de economias locais.

Além dos grandes empreendimentos, atividades ilegais como garimpo, grilagem e exploração madeireira ampliam a violência territorial na Amazônia. O desmatamento continua sendo um indicador expressivo dessa pressão: o INPE registrou taxa consolidada de 6.518 km<sup>2</sup> de desmatamento na Amazônia Legal em 2024. Embora o dado represente redução em relação a ciclos anteriores, a permanência de milhares de quilômetros quadrados de supressão vegetal evidencia que a região segue submetida a pressões estruturais que demandam fiscalização, responsabilização e políticas territoriais consistentes.

Nesse cenário, a Lei nº 11.284/2006, ao tratar da gestão de florestas públicas para produção sustentável, e a Lei nº 14.119/2021, que instituiu a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais, indicam possibilidades normativas para compatibilizar proteção ambiental, manejo sustentável e valorização de sujeitos que conservam os ecossistemas. Tais instrumentos, contudo, somente terão efetividade se articulados à regularização fundiária, à proteção dos territórios tradicionais e ao enfrentamento das economias ilegais que avançam sobre a floresta.

### **3.2 Grandes projetos de desenvolvimento e seus impactos**

Os grandes projetos de desenvolvimento na Amazônia, especialmente hidrelétricas, mineração, corredores logísticos, portos e expansão agropecuária, costumam ser legitimados pelo discurso da modernização, da segurança energética e do crescimento econômico. Contudo, Vainer (2007) observa que os grandes projetos de investimento não são apenas obras de infraestrutura, mas dispositivos de reordenação territorial, pois concentram decisões em escalas externas ao território atingido e impõem custos sociais às populações locais.

Na Amazônia, esse modelo adquire maior gravidade porque incide sobre áreas marcadas por alta biodiversidade, diversidade sociocultural e presença de povos e comunidades cuja sobrevivência depende diretamente dos rios, das florestas e dos regimes locais de uso da terra. No caso de Belo Monte, Fainguelernt (2016) assinala que o subdimensionamento dos danos sociais e ambientais acompanhou a própria trajetória histórica do empreendimento, revelando limites estruturais do planejamento estatal e do licenciamento ambiental.

Esses empreendimentos também produzem a figura social do “atingido”, categoria que não pode ser reduzida ao proprietário formal indenizável. Santos (2015) argumenta que o conceito de atingido por barragens envolve perdas diretas e indiretas, materiais e imateriais, incluindo ruptura de vínculos comunitários, alteração de práticas econômicas, perda de referências territoriais e impactos culturais. Esse entendimento foi parcialmente incorporado pela Lei nº 14.755/2023, que instituiu a Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens, reconhecendo direitos como reparação, reassentamento, participação nas negociações, assessoria técnica independente e compensações individuais e coletivas.

A mineração e o agronegócio, por sua vez, intensificam a lógica extrativa ao transformar a floresta em espaço de produção primária voltada a cadeias externas de acumulação. Gudynas (2016) interpreta esse padrão como expressão do extrativismo latino-americano, marcado pela apropriação intensiva da natureza, pela exportação de matérias-primas e pela transferência dos danos ecológicos às populações locais. Svampa (2015) denomina esse processo de “consenso das commodities”, no qual diferentes governos e agentes econômicos convergem em torno da exploração ampliada de recursos naturais, ainda que isso aprofunde conflitos, enclaves produtivos e formas de sacrifício territorial.

O problema jurídico central está na distância entre a previsão normativa de proteção e a prática decisória que autoriza obras de alto impacto sem avaliação suficiente dos efeitos cumulativos, sinérgicos e intergeracionais. O Decreto nº 7.342/2010 já havia instituído cadastro socioeconômico para identificação e registro da população atingida por empreendimentos hidrelétricos, indicando que o impacto social não poderia ser tratado como consequência lateral da obra. A Lei nº 14.755/2023 aprofunda essa proteção ao prever responsabilidade social do empreendedor e um programa específico de direitos para populações atingidas por barragens.

### **3.3 Análise jurídica dos conflitos socioambientais na Amazônia**

#### *3.3.1 Direitos fundamentais, legislação ambiental e tratados internacionais*

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto no artigo 225 da Constituição Federal de 1988, constitui direito fundamental de natureza coletiva e intergeracional, impondo ao Poder Público e à sociedade o dever de prevenir danos, controlar riscos e assegurar condições ambientais compatíveis com a dignidade humana. Na Amazônia, a concretização desse mandamento enfrenta obstáculos específicos, pois a pressão de atividades econômicas sobre florestas, rios e territórios tradicionais expõe os limites da fiscalização, da responsabilização e da execução das políticas ambientais. Por isso, a proteção ambiental não pode ser compreendida como interesse setorial, mas como requisito de validade constitucional do próprio desenvolvimento.

A relação entre meio ambiente e direitos humanos torna-se ainda mais evidente quando os danos recaem sobre povos indígenas, comunidades quilombolas, ribeirinhas e

demais grupos territorialmente dependentes dos recursos naturais. Morato Leite e Ayala (2015) sustentam que o Estado de Direito Ambiental exige uma racionalidade jurídica orientada pela prevenção de riscos ecológicos e pela proteção de bens difusos, especialmente quando a degradação ameaça grupos em situação de maior vulnerabilidade.

O ordenamento jurídico brasileiro possui instrumentos relevantes para enfrentar esses conflitos. O Código Florestal, Lei nº 12.651/2012, estabelece normas gerais para proteção da vegetação nativa, Áreas de Preservação Permanente e Reservas Legais; a Lei nº 9.605/1998 define sanções penais e administrativas para condutas lesivas ao meio ambiente; e a Política Nacional sobre Mudança do Clima, Lei nº 12.187/2009, vincula a atuação estatal à redução de emissões, à adaptação climática e à compatibilização entre desenvolvimento e proteção ambiental. Esses instrumentos são decisivos para a Amazônia, mas sua eficácia depende de fiscalização contínua, integração institucional e superação da seletividade na aplicação das normas.

A dimensão climática reforça a centralidade jurídica da região. O Acordo de Paris, promulgado pelo Decreto nº 9.073/2017, e a Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519/1998, inserem a proteção da Amazônia em compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. Essa vinculação limita juridicamente políticas públicas regressivas e exige que o Estado atue de modo coerente com metas de conservação, redução do desmatamento e proteção da biodiversidade. Bosselmann (2015) afirma que a sustentabilidade deve operar como princípio jurídico estruturante, capaz de orientar a interpretação das normas ambientais para além de soluções meramente econômicas ou compensatórias.

A jurisprudência constitucional recente também fortalece esse entendimento. Na ADPF 708, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a relevância constitucional da política climática e determinou a retomada operacional do Fundo Clima, afastando a ideia de que a proteção ambiental seja escolha política livre de controle jurídico. Na ADPF 760, julgada em 2024, o STF determinou providências relativas ao Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal, reconhecendo a gravidade da omissão estatal diante do desmatamento. Esses precedentes demonstram que a ineficiência governamental em matéria ambiental pode configurar violação de preceitos fundamentais.

No campo da responsabilidade civil ambiental, o Superior Tribunal de Justiça

consolidou entendimento rigoroso ao afirmar, nos Temas 681 e 707, que a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, orientada pela teoria do risco integral e incompatível com excludentes tradicionais capazes de afastar o dever de reparar. Assim a reparação ambiental deve buscar a recomposição integral do bem lesado, e não apenas a compensação financeira, pois o dano ecológico possui dimensão coletiva, difusa e, muitas vezes, irreversível (Steigleder, 2017).

A análise jurídica dos conflitos socioambientais amazônicos, portanto, exige a articulação entre Constituição, legislação infraconstitucional, tratados internacionais, políticas climáticas e jurisprudência dos tribunais superiores. O problema não está apenas na ausência de normas, mas na distância entre a proteção formal e a efetividade concreta. Como observa Milaré (2020), o Direito Ambiental somente cumpre sua função quando consegue transformar princípios de prevenção, responsabilização e reparação em práticas institucionais capazes de conter a degradação.

## **4 ESTUDO DE CASO**

### **4.1 O caso Belo Monte: disputas e impactos jurídicos**

A Usina Hidrelétrica de Belo Monte, instalada no rio Xingu, no Pará, constitui um dos casos mais expressivos de judicialização ambiental no Brasil, não apenas pela dimensão física da obra, mas pela forma como revelou a distância entre planejamento estatal, licenciamento ambiental e proteção efetiva das populações atingidas. Destarte, Belo Monte deve ser lida como caso paradigmático de conflito socioambiental judicializado, no qual licenciamento, condicionantes, ações civis públicas e denúncias de violações revelam a tensão entre planejamento energético e direitos coletivos.

O Estudo de Impacto Ambiental deveria orientar a decisão pública, identificando riscos, alternativas técnicas e efeitos reais da obra; contudo, em Belo Monte, parte da literatura demonstra que o EIA passou a operar como instrumento de validação de decisões políticas previamente encaminhadas, reduzindo sua função preventiva. Ferreira e Carvalho observam que o problema central do EIA ocorre quando ele se desvia de sua finalidade e passa a funcionar como “documento de formalidade para legitimar decisões políticas “já tomadas”” (Ferreira; Carvalho, 2021, p. 387). Assim, o licenciamento, quando esvaziado de função deliberativa, perde sua capacidade de impedir danos e passa

a administrar impactos já aceitos pelo poder decisório.

A análise do caso também evidencia que a controvérsia jurídica não se encerrou com a concessão das licenças ou com o início da operação da usina. Ao contrário, Belo Monte produziu um litígio persistente, no qual o Ministério Público Federal questionou sucessivamente a regularidade do empreendimento, seus efeitos territoriais e o cumprimento das condicionantes. A própria linha do tempo institucional do MPF registra que a primeira Ação Civil Pública referente à construção da usina foi ajuizada em 25 de maio de 2001, questionando o licenciamento ambiental do projeto na bacia do Xingu, próximo a Altamira. Esse dado revela que o conflito jurídico antecede a obra material e acompanha toda sua trajetória administrativa.

Nessa continuidade, Altamira foi profundamente reconfigurada pela instalação da usina, uma vez que o crescimento populacional acelerado, a pressão sobre serviços públicos, os reassentamentos urbanos e a reorganização de áreas periféricas demonstram que Belo Monte produziu impactos para além da área diretamente alagada. Medeiros e Herrera (2020, p. 158-185) mostram que a implantação da usina promoveu dinâmicas socioespaciais, desigualdades socioeconômicas e reestruturação urbana em Altamira, especialmente em territórios marcados por precariedade e vulnerabilidade. Com isso, o conflito deixa de ser apenas ambiental e passa a envolver também direito à cidade, moradia, saneamento, mobilidade e acesso a equipamentos públicos.

Os documentos produzidos por organizações socioambientais reforçam esse quadro ao indicar falhas no cumprimento de condicionantes e impactos não suficientemente reconhecidos pelo licenciamento. O Dossiê Belo Monte, organizado pelo Instituto Socioambiental, apontou remoções forçadas, perda do modo de vida ribeirinho, impactos na pesca, desestruturação de aldeias e agravamento de vulnerabilidades alimentares e sanitárias em comunidades indígenas (Villas-Bôas *et al.*, 2015, p. 20-23). Esses elementos evidenciam que as compensações previstas não foram capazes de recompor a complexidade dos danos provocados, especialmente quando os impactos atingiram dimensões culturais, alimentares, territoriais e comunitárias.

O caso Belo Monte também revela a atuação do Ministério Público Federal como agente central de resistência institucional, tendo em vista que o ativismo de procuradores no caso identificou 25 ações judiciais ajuizadas pelo MPF entre 2011 e 2016, em sua maioria ações civis públicas, demonstrando que o conflito se converteu em disputa permanente sobre legalidade, cumprimento de obrigações e proteção de direitos coletivos

(Abers, 2021, p. 156). Esse dado permite compreender que a judicialização não foi episódica, mas estruturante da própria história do empreendimento, embora nem sempre tenha conseguido impedir a continuidade da obra ou assegurar reparação integral.

A permanência do conflito pode ser observada ainda nas discussões recentes sobre a vazão do rio Xingu. Em 2025, a Justiça Federal, a partir de pedido do MPF, determinou a revisão urgente do fluxo de água da UHE Belo Monte e reconheceu a inviabilidade do chamado Hidrograma de Consenso, exigindo a criação de grupo de trabalho e a participação efetiva dos povos indígenas. Esse episódio demonstra que o principal achado jurídico do caso é a continuidade do dano: Belo Monte não se encerra como obra concluída, mas permanece como conflito ativo sobre água, território, povos afetados e responsabilidade institucional.

#### **4.2 Terra Yanomami, mineração ilegal e crimes socioambientais**

A Terra Indígena Yanomami evidencia uma das expressões mais graves dos conflitos socioambientais na Amazônia, pois o garimpo ilegal deixou de operar como prática dispersa e passou a constituir uma estrutura territorial clandestina, sustentada por logística aérea, financiamento externo, redes comerciais e violência armada. O relatório *Yanomami sob ataque* demonstra que a invasão garimpeira produziu destruição de corpos hídricos, aumento de doenças infectocontagiosas, insegurança alimentar e violações sistemáticas de direitos humanos (Hutukara Associação Yanomami; Associação Wanasseduume Ye'kwana, 2022).

Tais desdobramentos revelam a floresta como corpo vivo, sustentado por relações espirituais, materiais e coletivas que não separam natureza, saúde e existência (Kopenawa; Albert, 2015). Essa leitura permite compreender que o garimpo ilegal não constitui apenas infração ambiental ou crime econômico, mas agressão direta ao fundamento territorial da vida Yanomami. A mineração clandestina transforma rios, peixes, roças e caminhos em zonas de risco, rompendo a relação entre território, alimento e proteção comunitária.

A crise sanitária confirmou essa sobreposição entre dano ambiental e violação de direitos fundamentais. Em janeiro de 2023, o Ministério da Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional em razão da desassistência à população Yanomami (Brasil, 2023). O relatório da missão exploratória do Ministério da Saúde,

realizada no mesmo mês, identificou elementos que orientaram as ações emergenciais de resposta estatal, revelando a combinação entre invasão territorial, colapso assistencial, barreiras logísticas e demora institucional (Brasil, 2023). Assim, a crise não decorreu apenas da presença física dos garimpeiros, mas da incapacidade estatal de garantir proteção contínua em território constitucionalmente reconhecido.

Nesse interim, Carvalho Junior *et al.*, (2026) ampliam essa leitura ao demonstrar que a subcidadania nas periferias amazônicas não se reduz à ausência formal de direitos, mas à persistência de estruturas que bloqueiam o acesso real à proteção institucional. Essa chave permite compreender a crise Yanomami como expressão extrema de subcidadania territorial, pois o reconhecimento jurídico do território não impediu a instabilidade material da vida, da saúde e da segurança coletiva.

A contaminação por mercúrio constitui uma das faces mais severas desse processo. Pesquisa da Fiocruz (2024) identificou a presença do metal em amostras de cabelo de aproximadamente 300 Yanomami de nove aldeias expostas ao garimpo, incluindo crianças e idosos. Como a exposição ocorre principalmente pelo consumo de peixes contaminados, o garimpo converte a alimentação tradicional em vetor de adoecimento, atingindo o sistema nervoso, o desenvolvimento infantil e a segurança alimentar. O achado é decisivo: a mineração ilegal não apenas destrói a floresta, mas contamina os próprios meios de reprodução da vida.

A expansão garimpeira também revela uma economia criminal organizada. O MapBiomas registrou que, em 2022, a Amazônia concentrava 92% da área garimpada no Brasil, com avanço expressivo em Terras Indígenas e Unidades de Conservação (MapBiomas, 2023). No caso Yanomami, isso indica que a atividade não se sustenta por improviso, mas por cadeias de financiamento, transporte, abastecimento, compra e circulação ilegal do ouro. Portanto, a responsabilização jurídica não pode limitar-se ao garimpeiro situado no interior da floresta, devendo alcançar compradores, financiadores, operadores logísticos e agentes públicos omissos ou coniventes.

O relatório do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania reforça essa leitura ao apontar que o avanço do garimpo ilegal, associado à presença de mais de 20 mil invasores no território, agravou desmatamento, contaminação hídrica, assoreamento, malária, intoxicação por mercúrio e diversas formas de violência (Brasil, 2023). Esse conjunto demonstra que a retirada emergencial de invasores, embora indispensável, não encerra o conflito. A crise Yanomami exige desintrusão permanente, rastreamento da

cadeia do ouro, assistência sanitária intercultural, reparação coletiva e vigilância territorial contínua.

## **5 CAMINHOS JURÍDICOS E INSTITUCIONAIS PARA A RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS**

A resolução dos conflitos socioambientais na Amazônia exige a articulação entre responsabilização jurídica, controle democrático, participação social e políticas públicas continuadas. Não se trata apenas de acionar o sistema de justiça depois da ocorrência do dano, mas de construir uma atuação institucional capaz de prevenir violações, corrigir omissões e assegurar respostas proporcionais à complexidade dos territórios atingidos. Nesse campo, o MP assume função estratégica, pois atua na defesa de direitos difusos e coletivos, podendo instaurar procedimentos administrativos, expedir recomendações, firmar termos de ajustamento de conduta e ajuizar ações civis públicas. Para Arantes (2002), a Constituição de 1988 ampliou o papel político-institucional do Ministério Público, permitindo que a instituição se tornasse uma das principais defensoras de interesses coletivos no Brasil.

O Judiciário também ocupa posição decisiva, sobretudo quando conflitos socioambientais envolvem grandes empreendimentos, omissão estatal, danos irreversíveis e grupos vulnerabilizados. Contudo, sua atuação precisa superar respostas tardias e meramente reparatórias. A Política Nacional do Poder Judiciário para o Clima e o Meio Ambiente, instituída pela Resolução CNJ nº 433/2021 e atualizada pela Resolução CNJ nº 611/2024, reforça a necessidade de atuação estratégica dos órgãos judiciais na proteção dos direitos intergeracionais, na gestão de demandas ambientais e no enfrentamento das mudanças climáticas. Essa diretriz é relevante para a Amazônia porque conflitos ambientais demorados tendem a produzir danos de difícil recomposição, tornando indispensáveis decisões preventivas, monitoramento processual e cumprimento efetivo das obrigações ambientais.

A efetividade dessa atuação, entretanto, depende de acesso real à justiça. Cappelletti e Garth (1988) demonstram que o acesso à justiça não se limita à possibilidade formal de ingressar em juízo, pois envolve condições materiais, técnicas e institucionais para que sujeitos vulnerabilizados consigam defender seus direitos. Nos conflitos amazônicos, essa questão é central: comunidades indígenas, quilombolas, ribeirinhas e

extrativistas muitas vezes enfrentam barreiras geográficas, econômicas, linguísticas e informacionais que dificultam a participação em processos administrativos e judiciais. Por isso, a defesa socioambiental exige assessoria técnica independente, escuta territorializada e procedimentos capazes de reduzir assimetrias entre comunidades atingidas, Estado e agentes econômicos.

A participação social, nesse sentido, não pode ser tratada como ato formal ou etapa protocolar. Ela é condição de legitimidade das decisões públicas que afetam territórios, modos de vida e bens ambientais. Avritzer (2002) sustenta que experiências participativas qualificam a democracia ao aproximarem decisão pública, controle social e deliberação coletiva. Na Amazônia, esse princípio ganha densidade concreta, pois audiências públicas, conselhos ambientais, consultas comunitárias e instâncias de acompanhamento precisam funcionar como espaços reais de influência, e não como mecanismos de validação de decisões previamente tomadas.

Além da via judicial, instrumentos consensuais podem contribuir para reduzir a litigiosidade e acelerar a reparação, desde que respeitem a assimetria entre as partes e a indisponibilidade do meio ambiente. A Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 10/2024 estabelece procedimentos para destinação de bens e recursos decorrentes de decisões judiciais e instrumentos negociais em tutela coletiva, com exigência de transparência, impessoalidade, fiscalização e prestação de contas. Esse avanço é importante porque acordos ambientais não devem produzir soluções frágeis, genéricas ou descoladas do território afetado. Devem assegurar reparação integral, controle público e destinação adequada dos valores às áreas e populações atingidas.

A prevenção dos conflitos também depende de políticas públicas sustentáveis e integradas. Não basta responsabilizar depois do dano, é necessário reorganizar a ação estatal antes que a degradação se consolide. Ostrom (1990) demonstrou que a gestão de bens comuns exige regras claras, monitoramento, participação dos usuários e mecanismos graduais de resolução de conflitos. Essa contribuição ajuda a pensar a Amazônia para além da tutela estatal centralizada ou da exploração privada, valorizando arranjos de governança que reconheçam comunidades locais como agentes de conservação, controle territorial e manejo sustentável.

Desse modo, a resposta institucional aos conflitos socioambientais amazônicos precisa ultrapassar a lógica reativa e fragmentada. A efetividade jurídica depende de presença pública contínua, escuta territorial, controle sobre cadeias econômicas

predatórias e mecanismos de reparação capazes de reconhecer as populações amazônicas como sujeitos ativos da justiça socioambiental.

## 6 CONCLUSÃO

A análise desenvolvida permitiu compreender que os conflitos socioambientais na Amazônia não decorrem apenas da pressão sobre recursos naturais, mas da articulação entre modelos econômicos predatórios, fragilidade institucional, desigualdade territorial e insuficiência de mecanismos efetivos de proteção jurídica. Os casos da Usina Hidrelétrica de Belo Monte e da Terra Indígena Yanomami demonstram, em escalas distintas, que a existência de normas ambientais, tratados internacionais, instrumentos de licenciamento, decisões judiciais e mecanismos de responsabilização não garante, por si só, a prevenção dos danos, a participação real das populações atingidas e a reparação integral das violações produzidas.

No caso de Belo Monte, observou-se que o licenciamento ambiental, embora formalmente estruturado como instrumento de prevenção e controle, revelou limites expressivos diante do subdimensionamento dos impactos, do cumprimento insuficiente de condicionantes, da reconfiguração territorial de Altamira, da vulnerabilização de comunidades ribeirinhas e indígenas e da permanência de conflitos relacionados à vazão do rio Xingu. A judicialização contínua do empreendimento evidencia que a resposta estatal foi incapaz de encerrar o conflito em bases reparatórias adequadas, convertendo a obra em caso paradigmático da distância entre planejamento energético, participação social e justiça ambiental.

Na Terra Indígena Yanomami, os achados indicam que o garimpo ilegal produziu um quadro de violação múltipla, marcado por contaminação hídrica, intoxicação por mercúrio, insegurança alimentar, crise sanitária, violência territorial e ameaça direta aos modos de vida indígenas. A crise demonstrou que o reconhecimento constitucional dos direitos territoriais indígenas não foi suficiente para assegurar proteção contínua, fiscalização efetiva e resposta institucional tempestiva. Nesse sentido, o caso Yanomami revela que a omissão estatal diante de economias ilegais pode converter direitos formalmente assegurados em garantias instáveis, tardias e materialmente insuficientes.

Dessa forma, o estudo alcança seu objetivo ao demonstrar que os instrumentos jurídicos e institucionais brasileiros apresentam densidade normativa relevante, mas sua

efetividade depende de atuação preventiva, fiscalização permanente, participação qualificada das populações atingidas, responsabilização ampla dos agentes econômicos e públicos envolvidos e mecanismos de reparação capazes de recompor danos ambientais, territoriais, culturais e humanos. A contribuição da pesquisa reside em evidenciar que a justiça ambiental na Amazônia não pode ser reduzida à existência de leis ou decisões judiciais, exigindo presença institucional contínua, escuta territorializada e reconhecimento dos povos tradicionais como sujeitos centrais na proteção dos territórios.

Em detrimento disso, Belo Monte e a Terra Indígena Yanomami revelam um desafio jurídico e político comum: transformar a proteção ambiental formal em efetividade concreta. A superação desses conflitos demanda uma atuação estatal menos reativa e mais preventiva, capaz de enfrentar tanto os impactos dos grandes projetos quanto as redes econômicas ilegais que avançam sobre os territórios amazônicos. Assim, a justiça ambiental na Amazônia somente se torna possível quando prevenção, participação, responsabilização e reparação deixam de operar como promessas normativas e passam a constituir práticas institucionais permanentes, vinculadas à defesa da vida, da dignidade e da continuidade dos povos e ecossistemas da

## REFERÊNCIAS

ABERS, Rebecca Neaera. **Ativismo institucional: criatividade e luta na burocracia brasileira**. Brasília, DF: Editora UnB, 2021. Disponível em:

<https://books.scielo.org/id/y9zwc/pdf/abers-9786558461593-07.pdf>. Acesso em: 5 fev. 2025.

ACSELRAD, Henri (org.). **Conflitos ambientais no Brasil**. Rio de Janeiro: Relume Dumará; Fundação Heinrich Böll, 2004. Disponível em:

<https://conflitosambientais.org/wp-content/uploads/2023/06/Conflitos-Ambientais-no-Brasil-Acselrad-Henri.pdf>. Acesso em: 12 fev. 2025.

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. **Terras tradicionalmente ocupadas: terras de quilombo, terras indígenas, babaçuais livres, castanhais do povo, faxinais e fundos de pasto**. 2. ed. Manaus: PGSCA-UFAM, 2008. Disponível em:

<https://acervo.socioambiental.org/acervo/documentos/terras-tradicionalmente-ocupadas-terras-de-quilombo-terras-indigenas-babacuais>. Acesso em: 19 fev. 2025.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. São Paulo: Edições 70, 2016.

BECKER, Bertha K. Geopolítica da Amazônia. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 19, n. 53, p. 71-86, 2005. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0103-40142005000100005>.

BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos e. **Direito constitucional ambiental**

brasileiro. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (org.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2011.

BOSELTMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade: transformando direito e governança**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 28 fev. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998**. Promulga a Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada no Rio de Janeiro, em 5 de junho de 1992. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d2519.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2519.htm). Acesso em: 7 mar. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003**. Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos. Brasília, DF: Presidência da República, 2003. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2003/d4887.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4887.htm). Acesso em: 15 mar. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007**. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Brasília, DF: Presidência da República, 2007. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm). Acesso em: 22 mar. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 7.342, de 26 de outubro de 2010**. Institui o cadastro socioeconômico para identificação, qualificação e registro público da população atingida por empreendimentos de geração de energia hidrelétrica, cria o Comitê Interministerial de Cadastramento Socioeconômico, no âmbito do Ministério de Minas e Energia, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2010. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/decreto/d7342.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7342.htm). Acesso em: 4 abr. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 9.073, de 5 de junho de 2017**. Promulga o Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, celebrado em Paris, em 12 de dezembro de 2015, e firmado em Nova York, em 22 de abril de 2016. Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/decreto/d9073.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9073.htm). Acesso em: 16 abr. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019**. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho ratificadas pela República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-)

2022/2019/decreto/d10088.htm. Acesso em: 25 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1981. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6938.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm). Acesso em: 3 maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.** Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1985. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7347orig.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm). Acesso em: 14 maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.** Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9605.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm). Acesso em: 26 maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006.** Dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável; institui o Serviço Florestal Brasileiro; cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11284.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11284.htm). Acesso em: 9 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.** Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12187.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12187.htm). Acesso em: 18 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.** Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2012. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm). Acesso em: 27 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.755, de 15 de dezembro de 2023.** Institui a Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PNAB); discrimina os direitos das Populações Atingidas por Barragens (PAB); prevê o Programa de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PDPAB); estabelece regras de responsabilidade social do empreendedor. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/lei/L14755.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14755.htm). Acesso em: 8 jul. 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria GM/MS nº 28, de 20 de janeiro de 2023.** Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional em decorrência de desassistência à população Yanomami. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2023. Disponível em: [https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2023/prt0028\\_20\\_01\\_2023.html](https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2023/prt0028_20_01_2023.html). Acesso em: 16 jul. 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Relatório Missão Yanomami: janeiro de 2023**. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/svsa/resposta-a-emergencias/coes/coe-yanomami/publicacoes-tecnicas/relatorios/relatorio-missao-yanomami-jan-2023/view>. Acesso em: 25 jul. 2025.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima. **Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais**. Brasília, DF: MMA, [202-]. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/composicao/sbc/dpeb/politica-nacional-de-pagamento-por-servicos-ambientais>. Acesso em: 2 ago. 2025.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Relatório final de ações do Gabinete de Crise Yanomami**. Brasília, DF: MDHC, 2023. Disponível em: [https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/outubro/relatorio-final-de-acoes-do-mdhc-aponta-diversas-e-graves-violacoes-de-direitos-humanos-dos-povos-indigenas-yanomami/Relatorio\\_Gabinete\\_Crise.pdf](https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/outubro/relatorio-final-de-acoes-do-mdhc-aponta-diversas-e-graves-violacoes-de-direitos-humanos-dos-povos-indigenas-yanomami/Relatorio_Gabinete_Crise.pdf). Acesso em: 11 ago. 2025.

BRASIL. **Portaria Interministerial nº 60, de 24 de março de 2015**. Estabelece procedimentos administrativos que disciplinam a atuação dos órgãos e entidades da administração pública federal em processos de licenciamento ambiental de competência do IBAMA. Brasília, DF: Ministério do Meio Ambiente; Ministério da Justiça; Ministério da Cultura; Ministério da Saúde, 2015. Disponível em: [https://portal.iphan.gov.br/uploads/legislacao/Portaria\\_Interministerial\\_60\\_de\\_24\\_de\\_marco\\_de\\_2015.pdf](https://portal.iphan.gov.br/uploads/legislacao/Portaria_Interministerial_60_de_24_de_marco_de_2015.pdf). Acesso em: 20 ago. 2025.

CARVALHO JUNIOR, Valdomiro Vale de *et al.* Racismo estrutural, heranças eugênicas e subcidadania na educação pública das periferias amazônicas à luz do PNEERQ. **Revista OWL**, Campina Grande, v. 5, 2026. DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.20192846>. Disponível em: <https://www.revistaowl.com.br/index.php/owl/article/view/727>. Acesso em: 1 maio 2026.

CHAVES, Kena Azevedo. UHE Belo Monte: reassentamentos rurais, participação social e direito à moradia adequada. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 15, n. 2, e1913, 2019. DOI: <https://doi.org/10.1590/2317-6172201913>.

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE (Brasil). **Resolução CONAMA nº 1, de 23 de janeiro de 1986**. Dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para a avaliação de impacto ambiental. Brasília, DF: CONAMA, 1986. Disponível em: [https://conama.mma.gov.br/?id=745&option=com\\_sisconama&task=arquivo.download](https://conama.mma.gov.br/?id=745&option=com_sisconama&task=arquivo.download). Acesso em: 29 ago. 2025.

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE (Brasil). **Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997**. Dispõe sobre a revisão e complementação dos procedimentos e critérios utilizados para o licenciamento ambiental. Brasília, DF: CONAMA, 1997. Disponível em: [https://conama.mma.gov.br/?option=com\\_sisconama&task=arquivo.download&id=237](https://conama.mma.gov.br/?option=com_sisconama&task=arquivo.download&id=237). Acesso em: 6 set. 2025.

DIEGUES, Antonio Carlos Sant'Ana. **O mito moderno da natureza intocada**. 6. ed.

São Paulo: Hucitec; NUPAUB-USP, 2008. Disponível em: <https://nupaub.fflch.usp.br/sites/nupaub.fflch.usp.br/files/O%20mito%20moderno.compresse.pdf>. Acesso em: 15 set. 2025.

FAINGUELERNT, Máira Borges. A trajetória histórica do processo de licenciamento ambiental da Usina Hidrelétrica de Belo Monte. **Ambiente & Sociedade**, São Paulo, v. 19, n. 2, p. 247-266, 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/asoc/a/ThnyR8RrxkcBNSqVGKKxqqP/>. Acesso em: 24 set. 2025.

FEARNSIDE, Philip M. **Hidrelétricas na Amazônia: impactos ambientais e sociais na tomada de decisões sobre grandes obras**. Manaus: Editora do INPA, 2015. v. 2. Disponível em: [https://philip.inpa.gov.br/publ\\_livres/2015/Livro-Hidro-V2/Livro%20Hidrel%C3%A9tricas%20V.2.pdf](https://philip.inpa.gov.br/publ_livres/2015/Livro-Hidro-V2/Livro%20Hidrel%C3%A9tricas%20V.2.pdf). Acesso em: 3 out. 2025.

FEARNSIDE, Philip M. Environmental and social impacts of hydroelectric dams in Brazilian Amazonia: implications for the aluminum industry. **World Development**, v. 77, p. 48-65, 2016. DOI: <https://doi.org/10.1016/j.worlddev.2015.08.015>.

FERREIRA, Lindomayara França; CARVALHO, Cynthia Xavier de. Hidrelétricas na Amazônia: uma discussão dos impactos de Belo Monte à luz do licenciamento ambiental. **Revista Tempo do Mundo**, Brasília, DF, n. 27, p. 385-421, dez. 2021. Disponível em: [https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/rtm/217044\\_rtm\\_27\\_art14.pdf](https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/rtm/217044_rtm_27_art14.pdf). Acesso em: 12 out. 2025.

FIOCRUZ. **Yanomamis de nove aldeias assediadas pelo garimpo estão contaminados por mercúrio**. Rio de Janeiro: Fundação Oswaldo Cruz, 2024. Disponível em: <https://fiocruz.br/noticia/2024/04/yanomamis-de-nove-aldeias-assediadas-pelo-garimpo-estao-contaminados-por-mercuro>. Acesso em: 21 out. 2025.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GUDYNAS, Eduardo. Transições ao pós-extrativismo: sentidos, opções e âmbitos. In: DILGER, Gerhard; LANG, Miriam; PEREIRA FILHO, Jorge (org.). **Descolonizar o imaginário: debates sobre pós-extrativismo e alternativas ao desenvolvimento**. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo, 2016. p. 174-212. Disponível em: <https://gudynas.com/wp-content/uploads/GudynasTransicoesPosExtrativismo16.pdf>. Acesso em: 30 out. 2025.

HUTUKARA ASSOCIAÇÃO YANOMAMI; ASSOCIAÇÃO WANASSEDUUME YE'KWANA. **Yanomami sob ataque: garimpo ilegal na Terra Indígena Yanomami e propostas para combatê-lo**. Boa Vista: Hutukara Associação Yanomami; Associação Wanasseduume Ye'kwana, 2022. Disponível em: <https://acervo.socioambiental.org/sites/default/files/documents/yal00067.pdf>. Acesso em: 8 nov. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Áreas protegidas**

**na Amazônia Legal: um retrato ambiental e estatístico.** Rio de Janeiro: IBGE, 2025. Disponível em: [https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com\\_mediaibge/arquivos/08d165edf74fd334b42369b6e808461a.pdf](https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com_mediaibge/arquivos/08d165edf74fd334b42369b6e808461a.pdf). Acesso em: 17 nov. 2025.

INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS. **A taxa consolidada de desmatamento para os nove estados da Amazônia Legal para 2024 é de 6.518 km<sup>2</sup>.** São José dos Campos: INPE, 2026. Disponível em: <https://data.inpe.br/biomasbr/a-taxa-consolidada-de-desmatamento-para-os-nove-estados-da-amazonia-legal-para-2024-e-de-6-518-km%C2%B2/>. Acesso em: 1 maio 2026.

KOPENAWA, Davi; ALBERT, Bruce. **A queda do céu: palavras de um xamã yanomami.** Tradução de Beatriz Perrone-Moisés. São Paulo: Companhia das Letras, 2015. Disponível em: <https://www.companhiadasletras.com.br/livro/9788535926200/a-queda-do-ceu>. Acesso em: 26 nov. 2025.

LEFF, Enrique. **Racionalidade ambiental: a reapropriação social da natureza.** Tradução de Luís Carlos Cabral. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=OduBGguSPAgC>. Acesso em: 5 dez. 2025.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial.** 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

LITTLE, Paul E. **Territórios sociais e povos tradicionais no Brasil: por uma antropologia da territorialidade.** Brasília, DF: Universidade de Brasília, 2002. Disponível em: <https://acervo.socioambiental.org/acervo/documentos/territorios-sociais-e-povos-tradicionais-no-brasil-por-uma-antropologia-da>. Acesso em: 14 dez. 2025.

MAPBIOMAS. **Amazônia concentra mais de 90% do garimpo no Brasil.** São Paulo: MapBiomass, 2023. Disponível em: <https://brasil.mapbiomas.org/2023/09/22/amazonia-concentra-mais-de-90-do-garimpo-no-brasil/>. Acesso em: 23 dez. 2025.

MEDEIROS, Cristovam; HERRERA, José. A Usina Hidrelétrica Belo Monte e o direito à cidade na Amazônia: o caso da Lagoa do Independente I em Altamira, Pará, Brasil. **Revista de Geografia e Ordenamento do Território**, Coimbra, n. 19, p. 158-185, 2020. DOI: <https://doi.org/10.17127/got/2020.19.007>.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente.** 12. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. O desafio da pesquisa social. In: MINAYO, Maria Cecília de Souza; DESLANDES, Suely Ferreira; GOMES, Romeu (org.). **Pesquisa social: teoria, método e criatividade.** 28. ed. Petrópolis: Vozes, 2009.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **MPF questiona licenciamento ambiental da Usina Belo Monte.** Brasília, DF: MPF, [202-]. Disponível em: <https://linhadotempo.mpf.mp.br/www/linha-do-tempo/2001>. Acesso em: 6 jan. 2026.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Justiça Federal atende MPF e ordena revisão urgente do fluxo de água da UHE de Belo Monte (PA)**. Brasília, DF: MPF, 16 dez. 2025. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/o-mpf/unidades/pr-pa/noticias/justica-federal-atende-mpf-e-ordena-revisao-urgente-do-fluxo-de-agua-da-uhe-de-belo-monte-pa>. Acesso em: 15 jan. 2026.

PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. **A globalização da natureza e a natureza da globalização**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006. Disponível em: <https://www.record.com.br/products/a-globalizacao-da-natureza-e-a-natureza-da-globalizacao>. Acesso em: 24 jan. 2026.

SANTOS, Mariana Corrêa dos. O conceito de “atingido” por barragens: direitos humanos e cidadania. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 11, p. 113-140, 2015. DOI: <https://doi.org/10.12957/dep.2015.12698>.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ecológico: Constituição, direitos fundamentais e proteção da natureza**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/entities/publication/316670c7-e1b1-4ea3-a9c7-302a88f2f4ba>. Acesso em: 2 fev. 2026.

STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Jurisprudência em Teses: responsabilidade por dano ambiental**. Brasília, DF: STJ, 2019. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/internet\\_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprud%C3%Aancia%20em%20Teses%2019%20-%20Responsabilidade%20Por%20Dano%20Ambiental.pdf](https://www.stj.jus.br/internet_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprud%C3%Aancia%20em%20Teses%2019%20-%20Responsabilidade%20Por%20Dano%20Ambiental.pdf). Acesso em: 11 fev. 2026.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Repetitivo estabelece que comprador de área degradada também responde pelo dano ambiental**. Brasília, DF: STJ, 10 out. 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/10102023-Repetitivo-estabelece-que-comprador-de-area-degradada-tambem-responde-pelo-dano-ambiental.aspx>. Acesso em: 20 fev. 2026.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Súmula nº 613. Não se admite a aplicação da teoria do fato consumado em tema de Direito Ambiental**. Brasília, DF: STJ, 2018. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?livre=%40CNOT%3D016650>. Acesso em: 1 mar. 2026.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Súmula nº 618. A inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental**. Brasília, DF: STJ, 2018. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2021\\_48\\_capSumulas618.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2021_48_capSumulas618.pdf). Acesso em: 10 mar. 2026.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Súmula nº 623. As obrigações ambientais possuem natureza propter rem.** Brasília, DF: STJ, 2018. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2021\\_48\\_capSumulas623.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2021_48_capSumulas623.pdf). Acesso em: 19 mar. 2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 708/DF. Relator: Min. Luís Roberto Barroso.** Brasília, DF: STF, 2022. Disponível em: [https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoBOInternet/anexo/link\\_download/casos\\_relevantes/pt/ADPF\\_708.pdf](https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoBOInternet/anexo/link_download/casos_relevantes/pt/ADPF_708.pdf). Acesso em: 28 mar. 2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 760/DF. Relatora: Min. Cármen Lúcia.** Brasília, DF: STF, 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=529459&tip=UN>. Acesso em: 6 abr. 2026.

SVAMPA, Maristella. Commodities consensus: neoextractivism and enclosure of the commons in Latin America. **The South Atlantic Quarterly**, Durham, v. 114, n. 1, p. 65-82, 2015. DOI: <https://doi.org/10.1215/00382876-2831290>.

VAINER, Carlos Bernardo. Grandes projetos e organização territorial: os avatares do planejamento regional. In: MARGULIS, Sérgio (org.). **Meio ambiente: aspectos técnicos e econômicos.** Brasília, DF: IPEA, 2007. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/items/62842c0d-0aea-41ef-af7b-5c481158cee2>. Acesso em: 15 abr. 2026.

VILLAS-BÔAS, André *et al.* (org.). **Dossiê Belo Monte: não há condições para a licença de operação.** São Paulo: Instituto Socioambiental, 2015. Disponível em: <https://acervo.socioambiental.org/sites/default/files/publications/25D00019.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2026.

YIN, Robert K. **Estudo de caso: planejamento e métodos.** 5. ed. Porto Alegre: Bookman, 2015.

ZHOURI, Andréa; LASCHEFSKI, Klemens (org.). **Desenvolvimento e conflitos ambientais.** Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010. Disponível em: [https://conflitosambientaismg.lcc.ufmg.br/wpcontent/uploads/2014/04/ZHOURI\\_LASCHEFSKI\\_Desenvolvimento\\_e\\_Conflitos\\_Ambientais.pdf](https://conflitosambientaismg.lcc.ufmg.br/wpcontent/uploads/2014/04/ZHOURI_LASCHEFSKI_Desenvolvimento_e_Conflitos_Ambientais.pdf). Acesso em: 1 maio 2026.